



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.06.05.0005.
CONCORRÊNCIA N.º 001/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA.

RECORRENTE: TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de **HABILITAÇÃO**, referente ao Edital da Concorrência 001/2023.

Em tempo, informamos que a CPL, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente anexou seu recurso no dia 20/09/2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.1.1. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a CPL CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e a julgue HABILITADA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

a) Reconsiderar a análise que a inabilitou pela existência de mesmo responsável técnico com outra participante.

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, após uma revisão detalhada dos documentos apresentados, tornou-se evidente um equívoco na decisão de inabilitar a participante com base na existência de mesmo responsável técnico com outra participante. Constatamos que existe na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA, dentro os profissionais responsáveis técnicos, engenheiro em comum com outra participante, mas ambas não o indicam para este certame como responsável técnico.

Conforme previsto no edital:

j. É vedada a **INDICAÇÃO** de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas. (GRIFO NOSSO)

Portanto, respaldados pelo formalismo moderado, que permite a consideração de documentos que atendam às exigências essenciais, e pelo princípio da vantajosidade, que busca a otimização dos recursos públicos, optamos por reformar a decisão anteriormente proferida em sessão. Isso assegura que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e eficiente, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: *“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão, e tornando-a HABILITADA para o certame.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a CPL por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando a decisão no julgamento dos documentos de habilitação, reabilitando a recorrente para o certame.

Itapecuru-Mirim/MA, 11 de outubro de 2023.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação